

NOVA

REFORMA ADMINISTRATIVA

(LEI DE 6 DE AGOSTO DE 1892)



COIMBRA
IMPRESA DA UNIVERSIDADE
1892

RELATORIO

Reimpressa segundo o *Diario do Governo*, numero 178, de 10 de agosto de 1892.

SENHOR:

No uso da auctorisacão concedida ao governo pela lei de 26 de fevereiro do corrente anno, temos a honra de apresentar á alta consideração de Vossa Majestade algumas providencias destinadas a regular convenientemente a situação economica e financeira dos corpos administrativos locais e dos estabelecimentos subsidiados ou fiscalizados pelo estado.

Não é este o momento de rever todo o nosso direito administrativo, e de o remodelar pela inspiração de uma ou outra escola doutrinaria; o que se impõe ao governo de Vossa Majestade, sem possibilidade de adiamento, é a imperiosa necessidade de emendar, no modo de ser e de funcionar das corporações locais, o que a experiencia condemnou por mais contrario ás boas normas de um paiz, como o nosso, a que não faltam recursos para viver, mas sob a imprescindivel condição de que no aproveitamento e na applicação d'esses recursos seja escrupulosamente observada a practica dos melhores principios.

A todas as preoccupações d'esta hora sobreleva, angustiosamente, a do nosso restabelecimento financeiro, e é evidentissimo que este se não alcança tendo-se sómente em vista o equilibrio da fazenda no orçamento geral do Estado. É preciso, é urgente pôr cobro ao que ha de excessivo e anarchico na gerencia financeira dos corpos

administrativos, aliás será improficuo todo o esforço para reconstituir a finança publica em condições desafogadas e melhorar a economia politica da nação. O thesouro não pôde continuar com o encargo de supprimentos a que o actual estado de cousas obriga; e o contribuinte, se não se põe termo á desvairada tributação com que o perseguem as corporações locaes, desde a junta de parochia até á junta de districto, ficará exhausto de recursos, e, nem para o caso supremo da salvação publica, haverá, dentro de pouco tempo, materia collectavel no paiz!

A descentralisação administrativa é excellente como escola practica de liberdade, porque é só ali que o cidadão moderno se forma e educa convenientemente para os grandes direitos que tem de exercitar e para os grandes deveres que tem de cumprir; mas é necessario não lhe sacrificar outras condições de que tambem depende, essencialmente, a civilisação nacional, e não esquecer, quando se versam problemas d'esta natureza, que no organismo social, como na estrutura de cada individuo, a vida perfeita e harmoniosa só pôde resultar da justa ponderação de todas as energias que o constituem, ligadas entre si, subordinadas umas ás outras. Não se attendeu bem a isto nas successivas reformas da nossa administração; e por isso chegámos rapidamente á situação difficilima que atravessamos agora, e para combater a qual tantos e tão penosos sacrificios é necessario pedir e fazer.

Em largos annos, o enthusiasmo pelo que se chamou *despesas de civilisação* levou os differentes governos que se succederam na administração do paiz a gastar á larga, a gastar o que havia e o que não havia, sem se preoccuparem com o dia seguinte, sem verem — e era tão facil de ver! — que estavam preparando a fazenda, á economia publica, e ao credito nacional, um futuro cheio de sombras e de perigos. O exemplo, dado pelos governos, diffundiuse a todas as corporações publicas que podiam tributar e pedir de empresturo; e não será exaggerado afirmar que, nos ultimos quatorze annos, as juntas geraes de districto, as camaras municipaes e as juntas de parochia rivalisaram violentamente com o poder central

no excesso das despesas, nos abusos do credito, e em toda a especie de imprevidencia governativa.

Das dezeseite juntas geraes nem uma deixou de se dividir; das duzentas e oitenta e sete camaras municipaes só cento e dezeseis não recorreram ao credito; as juntas de parochia imitaram o que viam fazer, empenhando-se tambem; e até os estabelecimentos de beneficencia, a cuja gerencia deveria presidir sempre o mais escripturoso melindre, até esses seguiram longamente pelo perigoso caminho dos avultados dispendios e dos repetidos empréstimos.

Isto não pôde continuar. A experiencia d'esta forma de descentralisação, que as nossas ultimas leis administrativas consagraram, está feita e refeita n'um periodo infelizmente longo; e quando o governo central a si mesmo traça e impõe tão apertados limites no que respeita ás despesas publicas, quando a administração geral do estado adopta e cumpre as mais severas regras de economia, não ha razão para que se hesite em submeter ao mesmo rigoroso espirito de reforma as gerencias locaes, embora isso contrarie a profunda veneração que os ministros de Vossa Majestade, educados no culto da liberdade, a que tudo devem, professam pelas corporações immediatamente formadas pelo suffragio do povo. Não ha outro meio de remediar o mal apontado; e a oportunidade de empregar esse meio já não pôde ser illudida com expedientes habeis ou com transacções de qualquer especie.

Em conformidade com este pensamento, não duvido propor a Vossa Majestade, em primeiro logar, a extincção das juntas geraes de districto, cuja conservação se não justifica pela tradição ou por qualquer necessidade administrativa, e nem sequer se abona ou recommenda pelo favor da opinião publica.

Desconhecida no antigo regimen, creada depois artificialmente, esta instituição surgiu de improviso para satisfazer o ideal doutrinario que, ao lado de cada magistratura singular, collocava uma corporação collectiva; mas nunca se aclinou bem entre nós, nunca fructeou no nosso paiz os resultados que se esperavam d'ella; e as

ultimas reformas administrativas, cerceando-lhe consideravelmente as faculdades e as attribuições, annunciaram para hora muito proxima o seu total desaparecimento. Com effeito, desde que as juntas geraes do districto não intervêm nos serviços de agricultura e de viação districtal, e que, em parte, se transferiu para as camaras municipaes o dos expostos e desvalidos, e se permittiu a constituição de concelhos com organização especial, continuando para todos os municipios a faculdade de fazerem, uns com outros, accordos em assumptos de interesse commum, a existencia de taes corporações ficou sem razão sufficiente, condemnada a succumbir logo que se entrasse desassombradamente no caminho da simplificação dos serviços publicos e da redução das respectivas despesas.

Visa principalmente este fim o decreto que temos a honra de apresentar a Vossa Majestade. As juntas geraes de districto votam em cada anno mais de 559:000\$000 réis de percentagens additionaes ás contribuições directas do estado; e d'esta verba mais de metade, ou sejam réis 295:000\$000, são applicados á satisfação dos encargos de empréstimos districtaes! Não pôde abolir-se desde já, é certo, esta despesa, porque têm de ser cumpridos os contractos celebrados segundo o direito, mas irá diminuindo successivamente, a par de outras economias que se podem fazer, e em todo o caso põe-se termo, por uma vez, á funesta faculdade de contrahir empréstimos sobre empréstimos, de que tão desvairadamente se abusou em toda a parte.

O expediente das juntas geraes, anteriormente a cargo das secretarias dos governos civis, e que podia ser desempenhado por dois empregados que não custassem, somados os seus vencimentos, mais de 600\$000 réis annuaes, só em tres districtos não excede 1:000\$000 réis; em todos os outros vai muito alem d'esta verba, merecendo especial menção o do districto do Porto, que se eleva a 4:080\$000 réis, e do districto de Lisboa, que attinge a quantia de 4:564\$000 réis! E eis porque a despesa total dos districtos ascende a 35:225\$121 réis, quando devêra baixar a muito menos de metade.

Não ousou propor a Vossa Majestade a extincção das juntas de parochia. Profundamente radicada nos costumes do paiz, a instituição das juntas de parochia tem ainda por si corresponder a uma verdadeira necessidade publica. O seu natural destino é a gerencia dos negocios attinentes á fabrica da egreja parochial e o desempenho de algumas funcções de beneficencia; e, limitadas a este modesto fim, as juntas de parochia prestam um serviço importante, e, na hierarchia geral da administração, ficam sendo como o primeiro esboço e a escola inicial de todo o regimen representativo. Mas alem d'isto não podem ir. Na maior parte das freguezias falta inteiramente ao povo a indispensavel aptidão, intellectual e moral, para encargos civicos mais complexos, e o velho conceito de que a liberdade é a escola de si propria não é tão absoluto como parece.

Foi realmente infeliz a experiencia que se fez, exaltando a administração da parochia á categoria de uma administração civil; guardadas as devidas proporções, as juntas de parochia não têm abusado menos que o poder central e as corporações superiores no insensato recurso ao credito, na tributação excessiva e em prodigalidades de toda a ordem; e n'uma longa serie de desatinos veiu assim a naufragar o poetico liberalismo, mais generoso do que practico, que de tantos direitos e de tão amplas faculdades investiu e enalteceu a simples gerencia parochial!

Todas as attribuições civis das juntas de parochia, e as que pertenciam ás juntas de districto, e não são pelo presente decreto transferidas para o estado, ficam ás camaras municipaes. A estas dilata-se muito a esphera de acção e de influencia: não porque sejam sem culpa nos artigos accusados ás outras corporações administrativas, mas pela sua alta importancia como órgão principalissimo da liberdade local, do governo directo do povo pelo povo, dentro dos já largos limites em que o faculta a nossa civilização politica. A instituição municipal, tão veneravel pela sua historia, está indissolavelmente travada com todo o nosso progresso social; se no antigo regimen foram os municipios o inexpugnavel reducto em que os povos se

defenderam contra as invectivas da tyrannia, habilitosas ou violentas, hoje exercem ainda a mais util função educadora para a vida publica, e, na indefinida elasticidade da sua organização, servem admiravelmente á lenta mas successiva evolução politica do espirito popular. Por isso são mantidas ás camaras municipaes as mais comprehensivas attribuições que ellas têm pela legislação actual, estendendo-se ainda a sua competencia a muitos assumptos que até aqui pertenciam a outras corporações; e confere-se-lhes uma nova attribuição, de caracter politico, na faculdade de emittir votos consultivos e levar-os á presença dos poderes superiores do estado, ao Rei ou ao parlamento, em todas as materias em que aos cidadãos é permittido o direito de petição. Reconhecendo-lhes aquella faculdade, emenda-se na legislação patria um erro, para que se não dava explicação plausivel. Os corpos administrativos têm mais intensa significação social que quasi todas as collectividades do paiz; devem ter voz e opinião sobre os grandes interesses nacionaes, sejam ou não sejam de caracter politico.

No que respeita á gerencia financeira dos municipios é que no presente decreto se propõem mais graves modificações. Os quadros dos empregados da administração do concelho fixa-os definitivamente o governo, e só por decreto publicado de teor na folha official poderão ser augmentados em numero, categoria ou vencimento. O governo não pôde, em caso algum, auctorisar as camaras municipaes a contrahir empréstimos, cujos encargos, por si ou junctos aos dos empréstimos anteriores, excedam a quinta parte da sua receita ordinaria. E, contra as deliberações camarárias, como contra as deliberações dos outros corpos administrativos, que sejam adversas ao interesse publico ou contrarias á lei, pôde qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos politicos e civis, reclamar perante os tribunaes. Ao recurso para as estações tutelares, e á acção do ministerio publico, sempre obrigatoria, accrescenta-se assim a faculdade da acção popular, com o fim de tornar effectiva e inilludivel a responsabilidade dos que superintendem nos governos locais.

Com estas providencias, que são as fundamentaes do

decreto, outras se adoptam, tambem importantes, com relação aos estabelecimentos que o estado tem obrigação de subsidiar ou fiscalisar. Todas têm sido tão vivamente reclamadas pela opinião geral, e correspondem tanto ao que é urgente fazer para recompor e coordenar a economia publica, que não se faz mister de mais que indicá-las para que fiquem evidentes a sua justiça e a sua oppor-tunidade.

O presente decreto, Senhor, simplificando alguns serviços da administração, e reduzindo muito a sua despesa, é de todo o ponto conforme ao espirito e á letra da lei de 26 de fevereiro, que constitue o indeclinavel programma do governo e é a expressa vontade da nação.

Paço, em 6 de agosto de 1892. — *José Dias Ferreira*
— *Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel*.

DECRETO

Usando da auctorisação que ao meu governo concede o artigo 13.º da lei de 26 de fevereiro do corrente anno: hei por bem approvar a nova organização de serviços administrativos, que fica fazendo parte d'este decreto, e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado interino dos negocios do reino, e ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 6 de agosto de 1892. — REI. — *José Dias Ferreira* — *Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel*.

NOVA

REFORMA ADMINISTRATIVA

Artigo 1.º São extintas as juntas geraes de districto, mas subsistem até 31 de janeiro de 1893 as respectivas commissões executivas, que serão de futuro substituidas nos termos do artigo seguinte.

Art. 2.º Juncto de cada governo civil haverá uma commissão districtal, composta de cinco vogaes effectivos e cinco substitutos, eleita nos termos seguintes:

§ 1.º Na primeira sessão ordinaria de cada triennio as camaras municipaes, exceptuando a de Lisboa e as que tenham organização especial, escolherão delegados, tres nos concelhos de primeira ordem, dois nos de segunda, e um nos de terceira, os quaes, sem dependencia de convocação e reunidos na casa da camara do concelho capital do districto, no terceiro domingo do mez de janeiro do primeiro anno de cada triennio, pelas dez horas da manhã, sob a presidencia do presidente da camara municipal do referido concelho, servindo de secretario o da mesma camara, procederão em votação publica á escolha de quinze cidadãos, dos quaes os cinco mais votados serão effectivos, os cinco immediatos substitutos, e os restantes obrigados a supprir eventualmente as faltas dos effectivos e dos substitutos.

§ 2.º Não comparecendo no dia designado para a elei-

ção, munidos de copia autentica da acta da respectiva eleição, em maioría absoluta, os delegados, a que se refere o § 1.º, serão os vogaes da comissão nomeados pelo governo sobre proposta do governador civil.

§ 3.º A falta do presidente e a do secretario será suprida pela assembléa dos delegados.

Art. 3.º Sómente podem ser vogaes da comissão districtal os cidadãos, residentes no concelho capital do districto, elegiveis para os corpos administrativos, e que d'estas corporações não façam parte.

Art. 4.º As funções dos vogaes da comissão districtal são obrigatorias e gratuitas, e duram tres annos; mas é permittida a reconducção.

§ 1.º Podem requerer escusa os que tiverem servido no triennio anterior, e os que estiverem comprehendidos nas disposições dos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 11.º do código administrativo.

§ 2.º Das escusas conhece o juiz de direito, com recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 3.º Junto da comissão districtal exercerá as funções de ministerio publico o secretario geral do governo civil, e o respectivo expediente ficará a cargo dos outros empregados da mesma secretaria.

Art. 5.º É applicavel aos vogaes da comissão districtal o disposto nos artigos 8.º, 9.º, 363.º, 365.º e 383.º do código administrativo.

Art. 6.º As deliberações da comissão districtal, salvo o disposto n'este decreto acerca da superintendencia na administração municipal e parochial, podem ser revogadas pelos tribunaes, mas sómente nos casos de nullidade ou de offensa de direitos, fundados nas leis ou nos regulamentos de administração publica, e precedendo reclamação do ministerio publico, ou das pessoas, individuaes ou collectivas, cujos direitos forem offendidos.

Art. 7.º A comissão districtal toma posse no dia 1.º de fevereiro, que lhe será dada, e o juramento deferido, pelo presidente da comissão sessante, e não comparecendo este, pelo governador civil; escolhe d'entre os seus vogaes os que hão de servir de presidente, de vice-presidente, de secretario e de vice-secretario; funciona per-

manentemente; corresponde-se com todas as auctoridades e repartições publicas, nos termos do artigo 47.º do código administrativo, e terá, pelo menos, uma sessão por semana no dia por ella designado, observando-se nas suas reuniões e deliberações as disposições geraes do código administrativo na parte applicavel.

Art. 8.º Pertence á comissão districtal:

1.º A inspecção da viação municipal nos termos do n.º 7.º do artigo 54 do código administrativo;

2.º A nomeação de vereadores, quando a eleição não se effectuar por falta de numero legal de eleitores;

3.º A superintendencia na administração municipal e parochial, nos termos d'este decreto;

4.º As attribuições que pertenciam ás juntas geraes na execução dos serviços de interesse geral do estado em todos os casos declarados nas leis;

5.º As attribuições consultivas em todos os assumptos em que o código administrativo ou as leis especiaes exigiam o voto dos tribunaes administrativos, ou em que estes podiam ser consultados pelos governadores civis;

6.º As attribuições não contenciosas ou consultivas, que por leis especiaes eram commettidas aos conselhos de districto, e que, pelo citado código, passaram para as juntas geraes de districto e suas comissões delegadas;

7.º O julgamento das contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, que não seja da competencia do tribunal de contas, nos termos do decreto de 21 de abril do corrente anno, emquanto não for alterado, e com recurso para o tribunal de contas;

8.º O regulamento da fruição de bens e pastos de logradouro commum dos povos pertencentes a mais de um concelho, e a faculdade de estabelecer penas para as respectivas transgressões dentro dos limites do artigo 486.º do código penal;

9.º Os regulamentos de policia proprios de posturas municipaes, que devam ser uniformes em todo o districto, ouvidas as camaras municipaes, e sem prejuizo dos re-

gumentos districtaes, propostos pelos governadores civis e approvados pelo governo;

10.º A expedição das ordens de pagamento nos casos e nos termos dos artigos 150.º § unico e 208.º do código administrativo, que será attribuição dos governadores civis no municipio de Lisboa, nos concelhos com organização especial, e nas corporações de piedade e beneficência;

11.º Quaesquer outras attribuições que por lei lhe forem commettidas.

Art. 9.º A administração dos bens e estabelecimentos districtaes com os respectivos rendimentos e encargos, passa para o estado, ou para as camaras municipaes, como for determinado pelo governo sobre proposta dos governadores civis.

Art. 10.º O estado cobrará as percentagens sobre as contribuições que votavam as juntas geraes, e pelo seu producto satisfará as annuidades dos empréstimos districtaes legalmente contrahidos, e os outros encargos, que para elle ou para as camaras municipaes são transferidos nos termos d'este decreto.

§ unico. Far-se-ha conta especial, no ministerio da fazenda, das receitas e despesas de que tracta este artigo.

Art. 11.º São receita do estado:

1.º Os rendimentos dos bens e estabelecimentos districtaes, que passarem para a administração do estado;

2.º Os juros de creditos districtaes e de fundos consolidados, que não forem attribuidos pelo governo ás camaras municipaes para compensação dos encargos, que lhes resultem da extinctão das juntas geraes dos districtos;

3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias e dividas activas, a que não se der o destino municipal indicado no n.º 2.º

Art. 12.º Acrescem ás receitas das camaras municipaes:

1.º Os rendimentos dos bens e estabelecimentos districtaes, cuja administração lhes for confiada;

2.º Os juros dos creditos districtaes e de fundos consolidados, os dividendos de bancos e companhias, e as

dividas activas, que lhes forem attribuidas nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo antecedente;

3.º O producto das multas que nos respectivos concelhos forem impostas por transgressão de regulamentos districtaes.

Art. 13.º Acrescem ás despesas das camaras municipaes como encargos obrigatorios:

1.º As dos estabelecimentos e institutos districtaes, incluindo as dos vencimentos dos respectivos empregados, cuja administração passar para as municipalidades;

2.º As dos expostos e menores desvalidos ou abandonados dos respectivos concelhos, excepto Lisboa, até á idade de dezoito annos, cuja administração lhes fica competindo, nos termos dos regulamentos em vigor para as juntas geraes de districto, bem como as dos estabelecimentos e institutos d'este serviço, existentes nos mesmos concelhos;

3.º Os impostos, pensões e encargos, a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos districtaes, que lhes forem entregues;

4.º As de reparação e conservação dos governos civis, e repartições dependentes ou annexas do governo civil e de mobília que lhes for necessaria.

§ 1.º A disposição do n.º 4.º não é applicavel ás camaras municipaes, que não sejam dos concelhos sedes dos districtos.

§ 2.º Não é obrigatoria para as camaras municipaes a criação de asylos-escolas.

§ 3.º A comissão protectora dos menores expostos e abandonados, a que se refere o artigo 45.º do regulamento de 5 de janeiro de 1888, funcionará na séde de cada concelho constituída por pessoas de ambos os sexos, sob a presidencia do presidente da camara ou da comissão municipal, onde a houver, com delegados nas diversas freguezias do concelho; e será substituída, quando se recuse a funcionar, por um vereador, escolhido pela camara municipal.

§ 4.º Ficam resalvadas as disposições transitorias dos artigos 59.º e 60.º do regulamento de 5 de janeiro de

1888. O adicional a que se refere o artigo 59.º será cobrado pelo estado, e as funcções das juntas geraes serão exercidas pelas commissões districtaes, cujos orçamentos serão approvados pelo governo, e as contas de gerencia julgadas pelo tribunal de contas.

Art. 14.º O districto é representado pelo governador civil, e em juizo pelos agentes do ministerio publico.

Art. 15.º Ficam pertencendo ás camaras municipaes as attribuições que pelos artigos 188.º, 189.º, 191.º e 192.º do codigo administrativo e por leis especiaes eram commettidas ás juntas de parochia, salvo o disposto no artigo 16 d'este decreto, e sem prejuizo da posse exclusiva, que nos bens, pastos ou fructos de logradouro commun tenham os parochianos ou parte d'elles.

Art. 16.º Ficam pertencendo ás juntas de parochia simplesmente a administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial e suas dependentes, competindo-lhes tambem para este effeito as deliberações designadas nos artigos 191.º e 192.º do codigo administrativo na parte applicavel, bem como o encargo de commissões de beneficencia das respectivas freguezias.

Art. 17.º A junta de parochia compõe-se de cinco vogaes, quatro electivos e o parochio, escolhendo os cinco d'entre si o presidente, bem como o secretario, e o thesoureiro nas parochias onde o não haja ecclesiastico. Todas estas funcções são gratuitas.

Art. 18.º A receita das juntas de parochia é ordinaria ou extraordinaria:

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens applicados á fabrica da igreja parochial ou suas dependentes;

2.º Os rendimentos dos direitos, que a fabrica por lei ou estylo estiver autorisada a receber nos baptismos, casamentos e obitos;

3.º As dividas activas á fabrica da igreja parochial ou suas dependentes;

4.º Os rendimentos, que ha mais de trinta annos tenham sido applicados ás despesas da fabrica;

5.º Quaesquer outros rendimentos permanentes, que legalmente lhes sejam attribuidos.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, legados, e doações;

2.º O producto da alienação de bens;

3.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

Art. 19.º Poderão as juntas de parochia collectar, para as despesas da fabrica da igreja parochial, as irmandades e confrarias n'ella erectas, na proporção dos seus rendimentos e sem prejuizo das suas despesas obrigatorias, precedendo audiencia das corporações interessadas, informação do governador civil, e auctorisação do governo.

Art. 20.º São despesas obrigatorias das juntas de parochia:

1.º As da construcção, reparação e conservação da igreja parochial e suas dependentes;

2.º As da reparação da residencia parochial, a que o parochio não for obrigado como usufructuario;

3.º As do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaías e guisamentos;

5.º As dos encargos, a que estiverem sujeitos os bens e rendimentos da sua administração;

Art. 21.º Pertencem ás camaras municipaes como receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens e estabelecimentos parochiaes dos respectivos concelhos, e as dividas activas, que não se comprehendam no artigo 18.º;

2.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro parochial;

3.º O rendimento dos cemiterios parochiaes;

4.º As multas impostas por lei ou regulamentos em beneficio da parochia;

5.º O imposto de prestação de trabalho exigido aos parochianos para melhoramento dos caminhos vicinaes, observando-se os preceitos estabelecidos para o imposto de trabalho municipal.

Art. 22.º Acrescem ás despesas obrigatorias das camaras municipaes:

1.º As da reparação e conservação dos edificios parochiaes não comprehendidos no artigo 20.º d'este decreto;

2.º As do vencimento dos secretarios dos regedores de parochia;

3.º As do expediente das regedorias;

4.º As dos encargos, a que estiverem sujeitos os bens e rendimentos parochiaes da sua administração;

5.º As da construcção, reparação e conservação dos cemiterios parochiaes;

6.º As resultantes de contractos regularmente celebrados;

7.º As do pagamento das importancias ou annuidades dos emprestimos legalmente contrahidos pelas juntas de parochia até á data da publicação d'este decreto, recaindo porém o encargo sómente sobre os respectivos parochianos;

8.º As da construcção, reparação, conservação e limpeza dos caminhos vicinaes;

9.º As restantes despesas obrigatorias das juntas de parochia não comprehendidas no artigo 20.º

Art. 23.º As irmandades fabriqueiras observarão, com respeito á administração da fabrica da egreja parochial e suas dependentes, o que n'este decreto fica disposto para as juntas de parochia.

§ unico. As duvidas, que n'este assumpto se suscitarem entre os parochos e as irmandades e confrarias, serão resolvidas pelos governadores civis com recurso para o governo;

Art. 24.º As deliberações dos corpos administrativos, incluindo as da camara municipal de Lisboa, são desde logo executorias, salvo quando recaem:

1.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação de despesas;

2.º Sobre orçamentos;

3.º Sobre emprestimos;

4.º Sobre percentagens, contribuições, taxas ou quaesquer impostos;

5.º Sobre aquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, inscripções e em geral de quaesquer papeis

de credito e sobre transacções ou desistencia de pleitos;

6.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

7.º Sobre contractos de execução de obras ou serviços, de fornecimentos e de arrendamentos, que devam durar por mais de anno;

8.º Sobre estabelecimento, ampliação ou supressão de cemiterios;

9.º Sobre viação municipal e vicinal.

§ unico. As camaras municipaes não poderão deliberar sobre emprestimos, nem sobre contribuições, nem sobre qualquer augmento de despeza, sem audiencia dos quarenta maiores contribuintes do concelho, vinte da contribuição predial e vinte da contribuição industrial. Se na segunda convocação não comparecer o numero legal, a camara deliberará com audiencia dos que forem presentes.

Art. 25.º Compete ao governo a approvação ou rejeição das deliberações enumeradas no artigo antecedente quanto ás da camara municipal de Lisboa e das camaras municipaes dos concelhos com organização especial, e ás commissões districtaes quanto ás das camaras municipaes dos restantes concelhos, e quanto ás deliberações das juntas de parochia, salvo na hypothese do n.º 3.º, em que é sempre necessaria auctorisação do governo.

§ 1.º No que respeita á viação municipal nos concelhos com organização especial, excepto Lisboa, pertencem ao governador civil as mesmas funcções que pelo artigo 54.º § 7.º do codigo administrativo, pertenciam ás juntas geraes.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo e do § 1.º serão entregues por copia as deliberações respectivas ao administrador de concelho, que d'ellas passará recibo, e as remetterá, dentro de tres dias, ao governo civil com a sua informação, e com a copia do orçamento respectivo.

§ 3.º O governador civil no praso de tres dias, a contar do recebimento, enviará ao ministerio dos negocios do reino, com informação, as copias das deliberações mu-

nicipaes, cuja approvação dependa do governo, e apresentará á commissão districtal, na primeira sessão depois de recebidas as copias das deliberações, cuja approvação a esta pertença.

Art. 26.º Dentro do praso de quarenta dias, a contar da entrega das copias nas administrações de concelho, será pelas competentes estações tutelares concedida ou denegada approvação ás respectivas deliberações, no todo ou em parte e tambem sob condição suspensiva ou resolutive; e podem as corporações interessadas reclamar para o governo no praso de dois mezes, contra a approvação ou rejeição, ou contra a falta de deliberação, supprindo o governo n'este caso a omissão das estações tutelares.

§ 1.º A rejeição de qualquer verba de orçamento invalida as deliberações respectivas, ainda que executórias.

§ 2.º Pelas despesas feitas fóra das auctorisções podem ser demandados os vogaes responsaveis perante os tribunaes, quer pelo ministerio publico, quer pela acção popular, pelo meio executivo, podendo elles deduzir por embargos toda a defeza que tiverem.

Art. 27.º As estações tutelares compete supprir a falta de orçamentos ordinarios ou supplementares dos corpos e das corporações administrativas tuteladas, e a omissão ou insufficiencia de dotação dos encargos obrigatorios, e tambem supprir ou reduzir qualquer despesa, que não seja obrigatoria.

Art. 28.º As propriedades concelhias ou parochiaes, enquanto não forem desamortisadas, só podem ser applicadas a uso do municipio ou da parochia, ainda que não o sejam ao uso a que primeiro foram destinadas.

Art. 29.º O governo em nenhum caso póde auctorisar corpo administrativo, ou instituto sujeito á fiscalisação do estado, a contrahir emprestimo, cujos encargos, por si ou juntos aos de emprestimos anteriores, iguaem ou excedam a quinta parte da sua receita ordinaria, calculada pela media da auctorisada nos orçamentos ordinarios do triennio immediatamente anterior; e nenhuma aucto-

risação póde ser concedida para este effeito senão por meio de decreto publicado na integra na folha official.

Art. 30.º Os corpos administrativos só poderão destinar para despesas facultativas as sobras das receitas depois de convertidas em saldo effectivo, e por meio de orçamento devidamente approvedo.

Art. 31.º Póde o governo escolher por decreto, d'entre os objectos sujeitos ao imposto indirecto, os que só para o serviço do estado podem ser tributados.

Art. 32.º Aos thesoureiros, recebedores, ou quaesquer outros exactores da fazenda publica, nenhuma remuneração é devida pela arrecadação dos rendimentos municipaes, que se cobram por simples addicionamento ás contribuições do estado; e pela arrecadação dos outros rendimentos terão os thesoureiros privativos, encarregados tambem do pagamento das despesas municipaes, uma percentagem, que não poderá exceder 2 por cento da receita effectivamente arrecadada por elles, excluindo a proveniente de subsidios ou de emprestimos.

Art. 33.º Na cobrança de quantias, em que for condemnada alguma das pessoas moraes, a que se referem os artigos 815.º n.º 1.º e 837.º do codigo do processo civil, com excepção do estado, proceder-se-ha nos termos do artigo 153.º do codigo administrativo.

Art. 34.º As camaras municipaes são obrigadas a contribuir annualmente, pelo fundo de viação municipal, para o hospital real de S. José e annexos pelo tratamento dos doentes pobres dos seus concelhos com as quantias designadas na tabella annexa a este decreto, sem prejuizo da responsabilidade pelo excesso d'aquellas sommas.

§ 1.º Estas quantias serão annualmente repostas ao cofre da viação municipal de cada concelho pelas respectivas misericordias, e para esse fim incluídas obrigatoriamente nos seus orçamentos ordinarios pelas mesas gerentes, e, no caso de omissão, pelos competentes governadores civis, salvo não tendo meios de as satisfazer, no todo ou em parte, nos termos do alvará de 14 de dezembro de 1825.

§ 2.º O disposto n'este artigo não é applicavel á ca-

mara municipal de Lisboa, e pelo que respeita á do Porto a despesa obrigatória, a que elle se refere, será dotada pelas receitas geraes do municipio.

Art. 35.º O citado para prestar contas dos legados pios, devidos ao hospital real de S. José e annexos, que quizer negar a sua legitimidade para a causa, deduzirá o seu direito por embargos dentro de cinco dias, a contar da citação, perante a auctoridade que a houver ordenado, os quaes serão contestados em egual praso, e enviados ao competente juizo de direito, observando-se em seguida, sem mais articulados, os termos do processo ordinario estabelecido na lei civil, devendo os recursos, que no caso couberem, ser recebidos sómente no effeito devolutivo.

§ 1.º Decahindo o embargante, será condemnado em multa, como litigante de má fé, em beneficio do hospital, sempre que a qualidade, em que tiver sido citado, estiver demonstrada nos termos do artigo 343.º e § unico do codigo do processo civil, ou por certidão de termo de acceitação da testamentaria, ou por escriptura publica, ou por algum outro titulo authentico ou authenticado.

§ 2.º As attribuições designadas no artigo 241.º n.º 18.º do codigo administrativo competem em Lisboa ao administrador do 1.º bairro, e no Porto ao do bairro a que pertencer a santa casa da misericordia da mesma cidade.

Art. 36.º Os facultativos do partido municipal são obrigados a desempenhar gratuitamente todas as funções designadas no artigo 173.º do codigo administrativo, e, fóra de Lisboa e Porto, tambem os exames e inspecções das praças dos corpos de policia civil, e as visitas, exames ou diligencias policiaes sanitarias, em que o seu concurso for exigido pelas competentes auctoridades administrativas.

Art 37.º Ficam extinctos, fóra de Lisboa, Porto, Coimbra e Braga, e á medida que forem vagando, os logares de commissarios dos corpos da policia civil, cujas funções passarão a ser desempenhadas pelos respectivos administradores de concelho sem que por este serviço te-

nham direito a qualquer augmento de ordenado ou a alguma outra remuneração, exceptuados os emolumentos.

Art. 38.º São incumbidas a tres as funções dos commissarios das quatro divisões policiaes de Lisboa; e o respectivo governador civil fará as propostas necessarias para a reorganisação do serviço de policia civil no seu districto.

Art. 39.º O ministerio publico juncto dos tribunaes de justiça é competente para requerer e seguir o processo de execução judicial para cobrança de todos os impostos municipaes directos ou indirectos, ainda dos que não forem cumulativamente cobrados com as contribuições do estado, desde que os respectivos conhecimentos hajam sido extrahidos, precedendo lançamento, manifesto ou avença, na conformidade dos regulamentos applicaveis, bem como para cobrança coerciva de derramas ou outros rendimentos computados nas congruas parochiaes, que sejam precedidos de lançamento pela junta das congruas.

Art. 40.º Serão impostas pelas estações, a que competir o julgamento das contas, as multas, a que se refere o n.º 1.º do artigo 380.º do codigo administrativo, e pelo fóro criminal as comprehendidas no n.º 2.º do mesmo artigo.

Art. 41.º Os administradores dos concelhos de primeira ordem devem ser bachareis formados em direito, ou habilitados com algum outro curso de instrucção superior, especial ou secundaria, e podem ser transferidos ou demittidos nos mesmos termos em que o são os administradores dos outros concelhos.

Art. 42.º Ficam expressamente revogados os artigos 7.º e 10.º do decreto de 26 de setembro de 1891, e sujeita a camara municipal de Lisboa ás mesmas disposições que as camaras dos outros concelhos, nos assumptos d'aquelles artigos.

Art. 43.º Aos corpos administrativos é reconhecido o direito de emittir votos consultivos, de sua iniciativa, e leval-os á presença dos poderes superiores do estado, em todos os assumptos em que aos cidadãos é licito o direito de petição.

Art. 44.º Podem ser dissolvidas, mediante consulta do procurador geral da corôa e fazenda, as actuaes commissões executivas das juntas geraes de districto, bem como as commissões a que se refere o artigo 2.º do presente decreto, e substituidas por commissões nomeadas pelo governo sobre proposta dos governadores civis.

Art. 45.º Depois de constituidos os corpos administrativos é aos presidentes que compete, no caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos, chamar os respectivos substitutos e supplentes, sem prejuizo da obrigação de cumprir o que n'este assumpto for deliberado pela corporação;

Art. 46.º A qualquer cidadão, no goso dos seus direitos politicos e civis, é licito reclamar contra as deliberações dos corpos administrativos contrarias ao interesse publico ou á lei, quer perante as estações tutelares nos casos em que estas hajam de intervir, quer perante os competentes tribunaes, desde que se ache recenseado na area das funções do respectivo corpo administrativo.

Art. 47.º Os quadros dos empregados das administrações de concelho, dos corpos administrativos e dos estabelecimentos subsidiados ou fiscalizados pelo estado, serão os fixados definitivamente pelo governo, e só por decreto publicado de teor na folha official poderão ser augmentados, quer quanto ao numero ou categoria, quer quanto ao vencimento dos empregados.

§ unico. Os empregados a que se refere este artigo, em caso nenhum podem ser nomeados sem concurso.

Art. 48.º Ficam addidos os empregados, legalmente nomeados, aos governos civis os do expediente e contencioso das juntas geraes de districto, e ás secretarias das camaras municipaes os das juntas de parochia que não pertençam á administração da fabrica da igreja parochial.

§ unico. O disposto n'este artigo não aproveita aos empregados das juntas geraes, que sejam tambem empregados aposentados das secretarias dos governos civis.

Art. 49.º Poderão ser nomeados secretarios geraes dos governos civis, independentemente de concurso, os empregados dos governos civis, bachareis formados em direito ou habilitados com o curso administrativo, que tenham bem servido aquelles logares durante dois annos, pelo menos.

Art. 50.º Na falta ou impedimento simultaneo do governador civil e do seu substituto serão estes substituidos pelo secretario geral do governo civil.

Art. 51.º Um dos actuaes commissarios da policia civil de Lisboa, o escrivão e os amanuenses do respectivo commissariado, ficarão addidos ao commissariado geral para serem empregados no serviço policial, que lhes for destinado pelo governador civil.

Art. 52.º Os logares de amanuenses dos commissariados geraes e dos commissariados de divisão da policia civil serão de futuro desempenhados, em commissão e sem augmento de soldo, pelas praças dos corpos respectivos, que em razão da sua idoneidade forem para este fim escolhidos pelo governador civil sobre proposta dos commissarios geraes, ou, na falta d'estes, dos commissarios de policia.

§ unico. A disposição d'este artigo é applicavel aos escrivães ou secretarios dos commissariados de policia civil fóra de Lisboa e Porto.

Art. 53.º Aos empregados comprehendidos no artigo 347.º do codigo administrativo, nomeados depois da publicação d'este decreto, sómente será concedida aposentação, quando tenham contribuido para a caixa de aposentações, nos termos do artigo 361.º do mesmo codigo; e não será abonado vencimento sem que mostrem em cada mez que estão contribuindo, como socios, para alguma caixa de pensões ou soccorros a invalidos ou inhabilitados, aos empregados dos corpos e corporações administrativas, ou dos estabelecimentos subsidiados ou fiscalizados pelo estado, nomeados depois da publicação d'este decreto, que não contribuirem para a sobredicta caixa de aposentações.

Art. 54.º As disposições do presente decreto, na parte relativa ás juntas de parochia e ás novas attribuições das

camaras municipaes, entrarão em vigor no dia 2 de janeiro de 1893.

§ unico. As contribuições parochiaes em dívida em 31 de dezembro de 1892 e as que forem regularmente lançadas no corrente anno, constituem receita das camaras municipaes dos respectivos concelhos.

Art. 55.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço, em 6 de agosto de 1892. — *José Dias Ferreira*
— *Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.*

Mappa das quotas com que as camaras muncipaes
têm de contribuir annualmente para o hospital real de S. José e annexos,
nos termos do artigo 34.º do decreto d'esta data

Aveiro

Agueda.....	10\$000
Albergaria.....	10\$000
Anadia.....	10\$000
Arouca.....	10\$000
Aveiro.....	10\$000
Castello de Paiva.....	10\$000
Estarreja.....	20\$000
Feira.....	10\$000
Ilhavo.....	10\$000
Macieira de Cambra.....	10\$000
Mealhada.....	10\$000
Oliveira de Azemeis.....	10\$000
Oliveira do Bairro.....	10\$000
Ovar.....	10\$000
Sever do Vouga.....	10\$000
Vagos.....	10\$000
	170\$000

Beja

Aljustrel.....	10\$000
Almodovar.....	10\$000
Alvito.....	10\$000
Barrancos.....	10\$000
Beja.....	40\$000
Castro Verde.....	10\$000
Cuba.....	20\$000
Ferreira.....	10\$000
Mertola.....	10\$000
Moura.....	30\$000
Odemira.....	101\$200
Ourique.....	10\$000
Serpa.....	40\$000
Vidigueira.....	10\$000
	321\$200

Braga

Amares.....	10\$000
Barcelles.....	10\$000
Braga.....	10\$000
Cabeceiras de Basto.....	10\$000
Celorico de Basto.....	10\$000
Esposzende.....	10\$000
Fafe.....	10\$000
Guimarães.....	10\$000
Povoa de Lanhoso.....	10\$000
Terras de Bouro.....	10\$000
Vieira.....	10\$000
Villa Nova de Famalicão.....	10\$000
Villa Verde.....	10\$000
	130\$000

Bragança

Alfandega de Fé.....	10\$000
Bragança.....	10\$000
Carrazeda de Anciães.....	10\$000
Freixo de Espada á Cinta.....	10\$000
Macedo de Cavalleiros.....	10\$000
Miranda do Douro.....	10\$000
Mirandella.....	10\$000
Mogadouro.....	10\$000
Moncorvo.....	10\$000
Villa Flor.....	10\$000
Vimioso.....	10\$000
Vinhaes.....	10\$000
	120\$000

Castello Branco

Belmonte.....	10\$000
Castello Branco.....	20\$000
Certã.....	30\$000
Covilhã.....	74\$000
Fundão.....	30\$000
Idanha a Nova.....	10\$000
Olleiros.....	10\$000
Penamacor.....	10\$000
Proença a Nova.....	10\$000
S. Vicente da Beira.....	10\$000
Villa de Rei.....	10\$000
Villa Velha de Rodão.....	10\$000
	234\$000

Coimbra

Arganil.....	20\$000
Cantanhede.....	10\$000
Coimbra.....	50\$000
Condeixa.....	10\$000
Figueira da Foz.....	40\$000
Goes.....	10\$000
Louza.....	10\$000
Mira.....	10\$000
Miranda do Corvo.....	10\$000
Montemór o Velho.....	10\$000
Oliveira do Hospital.....	10\$000
Pampilhosa.....	10\$000
Penacova.....	10\$000
Penella.....	10\$000
Poiaras.....	10\$000
Soure.....	10\$000
Tábua.....	10\$000

250\$000

Evora

Alandroal.....	10\$000
Arraiolos.....	10\$000
Borba.....	10\$000
Extremoz.....	20\$000
Evora.....	50\$000
Montemór o Novo.....	92\$000
Móra.....	10\$000
Mourão.....	10\$000
Portel.....	10\$000
Redondo.....	10\$000
Reguengos.....	10\$000
Vianna do Alentejo.....	10\$000
Villa Viçosa.....	10\$000

262\$000

Faro

Albufeira.....	10\$000
Alcoutim.....	10\$000
Aljezur.....	10\$000
Castro Marim.....	10\$000
Faro.....	10\$000
Lagoa.....	10\$000
Lagos.....	10\$000
Loulé.....	10\$000
Monchique.....	10\$000
Olhão.....	10\$000
Silves.....	10\$000
Tavira.....	10\$000
Villa do Bispo.....	10\$000
Villa Nova de Portimão.....	10\$000
Villa Real de Santo Antonio.....	10\$000

150\$000

Guarda

Aguiar da Beira.....	10\$000
Almeida.....	10\$000
Ceia.....	10\$000
Celorico da Beira.....	10\$000
Figueira de Castello Rodrigo.....	10\$000
Fornos de Algodres.....	10\$000
Gouveia.....	10\$000
Guarda.....	20\$000
Manteigas.....	10\$000
Meda.....	10\$000
Pinhel.....	10\$000
Sabugal.....	10\$000
Trancoso.....	10\$000
Villa Nova de Foscão.....	10\$000

150\$000

Leiria

Alcobaça.....	92\$000
Alvaiázere	30\$000
Ancião.....	10\$000
Batalha.....	20\$000
Caldas da Rainha.....	40\$000
Figueiró dos Vinhos.....	60\$000
Leiria.....	165\$600
Obidos.....	92\$000
Pedrogão Grande	20\$000
Peniche.....	64\$400
Pombal.....	30\$000
Porto de Moz.....	40\$000
	664\$000

Lisboa

Alcacer do Sal.....	128\$800
Alcochete.....	460\$000
Aldeia Gallega.....	1:030\$400
Alemquer.....	303\$600
Almada.....	3:937\$600
Arruda.....	80\$000
Azambuja.....	82\$800
Barreiro.....	588\$800
Cadaval.....	55\$200
Cascaes.....	377\$200
Cezimbra.....	119\$600
Cintra.....	598\$000
Grandola.....	20\$000
Loures.....	432\$400
Lourinhã.....	40\$000
Mafra.....	312\$800
Moita.....	211\$600
Oeiras.....	1:913\$600
Sobral.....	80\$000
Seixal.....	809\$600
Setubal.....	699\$200
S. Thiago de Cacem.....	110\$400
Torres Vedras.....	220\$800
Villa Franca de Xira.....	837\$200

13:449\$600

Portalegre

Alter do Chão.....	10\$000
Arronches.....	10\$000
Aviz.....	20\$000
Campo Maior.....	20\$000
Castello de Vide.....	10\$000
Crato.....	10\$000
Elvas.....	55\$200
Fronteira.....	10\$000
Gavião.....	10\$000
Marvão.....	10\$000
Monforte.....	10\$000
Niza.....	10\$000
Ponte de Sôr.....	10\$000
Portalegre.....	80\$000
Sousel.....	10\$000
	285\$200

Porto

Amarante.....	10\$000
Baião.....	10\$000
Bouças.....	10\$000
Felgueiras.....	10\$000
Gondomar.....	10\$000
Louzada.....	10\$000
Maia.....	10\$000
Marco de Canavezes.....	10\$000
Paços de Ferreira.....	10\$000
Paredes.....	10\$000
Penafiel.....	10\$000
Santo Thyrso.....	10\$000
Povoa de Varzim.....	10\$000
Vallongo.....	10\$000
Villa do Conde.....	10\$000
Villa Nova de Gaia.....	10\$000
Porto.....	80\$000
	240\$000

Santarem

Abrantes.....	80\$000
Almeirim.....	20\$000
Benavente.....	266\$800
Cartaxo.....	46\$000
Chamusca.....	30\$000
Constancia.....	10\$000
Coruche.....	20\$000
Ferreira do Zezere.....	46\$000
Gollegã.....	20\$000
Mação.....	10\$000
Rio Maior.....	10\$000
Salvaterra de Magos.....	184\$000
Santarem.....	123\$800
Sardoal.....	10\$000
Thomar.....	80\$000
Torres Novas.....	92\$000
Villa Nova da Barquinha.....	10\$000
Villa Nova.....	80\$000
	1:138\$600

Vianna do Castello

Arcos de Valle de Vez.....	10\$000
Caminha.....	10\$000
Coura.....	10\$000
Melgaço.....	10\$000
Monsão.....	10\$000
Ponte da Barca.....	10\$000
Ponte do Lima.....	10\$000
Valença.....	10\$000
Vianna do Castello.....	10\$000
Villa Nova da Cerveira.....	10\$000
	100\$000

Villa Real

Alijó.....	10\$000
Boticas.....	10\$000
Chaves.....	10\$000
Mesão Frio.....	10\$000
Mondim de Basto.....	10\$000
Montalegre.....	10\$000
Murça.....	10\$000
Peso da Regua.....	10\$000
Ribeira de Pena.....	10\$000
Sabrosa.....	10\$000
Santa Martha de Penaguião.....	10\$000
Valle Passos.....	10\$000
Villa Pouca de Aguiar.....	10\$000
Villa Real.....	40\$000
	170\$000

Vizeu

Armamar.....	10\$000
Carregal.....	20\$000
Castro Daire.....	10\$000
Fragoas.....	10\$000
Lamego.....	10\$000
Mangualde.....	10\$000
Moimenta da Beira.....	10\$000
Mondim da Beira.....	10\$000
Mortagua.....	10\$000
Nellas.....	20\$000
Oliveira de Frades.....	10\$000
Penalva do Castello.....	10\$000
Penedono.....	10\$000
Rezende.....	10\$000
Santa Comba Dão.....	10\$000
S. João de Areias.....	10\$000
S. João da Pesqueira.....	10\$000
	190\$000

	<i>Transporte</i>	190\$000
S. Pedro do Sul.....		10\$000
Sattam.....		10\$000
Sernancelhe.....		10\$000
Sinfães.....		10\$000
Tabuaço.....		10\$000
Tarouca.....		10\$000
Tondella.....		10\$000
Vizeu.....		10\$000
Vouzella.....		10\$000
		280.000

Paço, em 6 de agosto de 1892. — *José Dias Ferreira.*